OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 10, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígio do Município de Luziânia – GO.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 (catorze) dias do mês de março de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

PROJETO DE LEI N° 10, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia – GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o "Programa de Recuperação Fiscal e de Incentivo à Redução de Litígios no Município de Luziânia – GO.

Art. 2º - O programa criado por esta lei tem por objetivo buscar a solução consensual de litígios, evitando injustificável busca de contendas, e ainda a cooperação para obter em tempo razoável decisões de mérito, justas e efetivas.

Art. 3º - O programa de recuperação fiscal será levado a efeito mediante a concessão de descontos sobre as parcelas relacionadas a juros e multas incidentes sobre créditos tributários vencidos ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nos seguintes percentuais e condições de parcelamento:

I – à vista em parcela única: 100% (cem por cento) de desconto;

II - em 02 parcelas: 95% (noventa e cinco por cento) de desconto;

III – em 03 parcelas: 90% (noventa por cento) de desconto;

IV – em 04 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto;

V – de 05 a 12 parcelas: 80% (oitenta por cento) de desconto;

VI – de 13 a 24 parcelas: 70% (setenta por cento) de desconto;

VII – de 25 a 60 parcelas para débitos acima de R$ 100.000,00: 60% (sessenta por cento) de desconto.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II - R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional;

III – R$ 300,00 (trezentos reais) nos demais casos.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2022, deduzindo-se do número máximo fixado no *paragrafo anterior*, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

Art. 4º - A vista da tentativa de medidas necessárias à satisfação dos créditos tributários não recolhidos, poderá o Poder Executivo Municipal adotar a figura do protesto extrajudicial.

Art. 5º - O programa de incentivo criado por esta lei terá como objeto créditos tributários e não tributários, com deduzida em juízo ou não.

Art. 6º - O programa de incentivo à arrecadação terá ainda como escopo a regularização do cadastro tributário municipal, buscando a correta definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º - Para efeitos da diretriz prevista no artigo anterior, fica estabelecida como premissa inicial para acesso aos benefícios fiscais, a atualização cadastral a cargo dos sujeitos passivos de tal obrigação.

Art. 8º - Poderá ser concedido incentivo em forma de desconto sobre a alíquota inerente ao ITBI com vistas à regularização da titularidade do domínio sobre imóveis.

§ 1º - O desconto ou benefício citado neste artigo demandará a comprovação, via documentos lídimos e escorreitos, da alienação dos direitos sobre a propriedade;

§ 2º - A vantagem prevista neste artigo será concedida de maneira temporária, por ato regulamentar, devendo se realizar avaliação quanto a razoabilidade da medida;

§ 3º - O incentivo previsto neste artigo deverá se vincular à regularidade fiscal de seu beneficiário no que se refere a outros tributos municipais.

§ 4º - O desconto previsto neste artigo será concedido por prazo ou período não superior a 60 (sessenta) dias e ficará limitado à redução de 50% (cinquenta por cento) por cento do valor da alíquota.

§ 5º - O benefício previsto neste artigo será concretizado mediante ato normativo.

Art. 9º - Os descontos e incentivos previstos nesta lei não alcançarão parcelas relacionadas a custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 10 - Operar-se-á a exclusão do programa de execução fiscal nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância ou descumprimento das regras relacionadas ao programa instituído por esta lei;

II – Inadimplemento quanto às parcelas assumidas após a assinatura de termo específico;

III - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

V – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

Parágrafo Único – A exclusão do programa de recuperação fiscal implicará no vencimento antecipado das parcelas ainda não exigíveis, com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Art. 11 - Em caso de aquisição de imóvel, ou sucessão a qualquer título, poderá ser autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações relacionados ao parcelamento celebrado.

Art. 12 - O benefício previsto nesta lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar procedimentos necessários à compensação de créditos tributários com créditos de particulares sob a responsabilidade de pagamento pelo erário municipal.

Parágrafo único – Regulamento definirá as regras da compensação citada neste artigo, observados os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da FC/88.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação publicitária do programa de recuperação e incentivo estabelecido nesta lei.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a edição de regulamentos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia primeiro de março de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 (catorze) dias do mês de março de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

O projeto que ora apresento e submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa dispõe sobre *o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia – GO.*

A criação de incentivos à quitação de débitos para com o Município de Luziânia, concernentes a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Finanças e relativos às competências anteriores, bem como desconto temporário sobre a alíquota do ITBI é, no momento, necessária e indispensável, face às condições em que se encontra hoje o relacionamento da Fazenda Municipal com os contribuintes municipais.

Por uma série de deficiências, dentre elas a falta de tecnologia da informação, o cumprimento da legislação tributária do Município não era exigido com o rigor da Lei; pagava-se os tributos a *bel* prazer ou quando a circunstância o exigia.

A oportunidade que está sendo criada por esta Lei, acarretará a mudança na cultura dos contribuintes no que tange sua função social como contribuinte, gerando riquezas de direito ao Município e seu consequente desenvolvimento.

Vale ressaltar que minha promessa de governo visa atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, somando-se ao atendimento das normas elencadas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e demais leis, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei não prevê o perdão de tributos, mas sim e tão somente, concede anistia de penalidades.

Não há, portanto, renúncia de receitas. É necessário que a os munícipes participem do esforço do Poder Público em recuperar o patrimônio público, as vias públicas, as estradas e em alavancar a receita pública municipal.

Resta indispensável a aprovação do projeto em pauta como forma de conciliar a sociedade com o Poder Público e criar as condições necessárias à mudança da cultura fiscal em nosso Município.

Na certeza da atenção de Vossas Excelências e, certos da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 (catorze) dias do mês de março de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA